



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 20 de julho de 2026 - Ano 19 - nº 4359



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Administração Pública Municipal	3
Ascurra	3
Balneário Rincão	4
Barra Velha	5
Caçador	5
Camboriú	5
Capinzal	6
Chapecó	7
Gaspar	10
Itajaí	10
Paulo Lopes	11
São Francisco do Sul	11
São João do Itaperiú	12
São Miguel do Oeste	12
São Pedro de Alcântara	13
Vidal Ramos	14
Pauta das Sessões	16
Ata das Sessões	16
Atos Administrativos	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REP 26/00079607

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL: Ricardo Euclides Grando

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência n. 0013/2026 - Contratação de empresa especializada para adaptação de projeto padrão disponibilizado pelo Ministério da Saúde

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 386/2026

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação de autoria do Sr. Ely Carlo Leuthauser, advogado, inscrito na OAB sob o n. 64.865, CPF n. 035.XXX.XXX-27, com apontamento de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 13/2026, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para adaptação de projeto padrão disponibilizado pelo Ministério da Saúde, elaboração e desenvolvimento de todos os projetos complementares e executivos necessários, utilizando a metodologia da modelagem da informação da construção (BIM), e execução de obras de arquitetura e de engenharia para construção de 1 (uma) Policlínica localizada em Indaial.

O preço global estimado para contratação foi de R\$ 21.940.126,61, com critério de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, e, regime de execução de contratação semi-integrada.

O Representante, além de relatar as supostas irregularidades, apresentou pleito de concessão de medida cautelar.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC se manifestou por meio do Relatório n. 486/2026, sugerindo considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, para conhecer da representação, conceder a medida cautelar e determinar a audiência do responsável em razão da falha no projeto básico, especialmente na ausência de previsão de itens relevantes, como transformador e gerador; exigências de qualificação técnico-operacional restritivas e possível inadequação do regime de execução escolhido (contratação semi-integrada).

Por meio da Decisão Singular n. GAC/WWD - 226/2026, acompanhei o entendimento da DLC, concedendo a medida cautelar de sustação do edital e determinando audiência do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, Sr. Ricardo Euclides Grando.

As comunicações foram devidamente encaminhadas pela Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, e a publicação da Decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC no dia 08/05/2026, considerada publicada em 11/05/2026. A ratificação da medida cautelar foi disponibilizada no DOTC-e no dia 08/05/2026.

Decorridos os prazos regimentais, e juntados aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, o processo retornou à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para instrução definitiva.

Por meio do Relatório DLC n. 665//2026, a referida diretoria técnica se manifestou pela manutenção da medida cautelar, com determinação de retificação do edital haja vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas – MPC, que devolveu o processo para a DLC, em razão de novos documentos juntados nos autos.

Na reinstrução, a DLC considerou sanado o apontamento referente à qualificação técnica, haja vista a manifestação da unidade gestora no sentido de alterar o edital. Quanto às demais irregularidades, a diretoria técnica manteve o posicionamento inicial, sugerindo a manutenção da cautelar e a determinação de retificação do edital. No entanto, a DLC trouxe aos autos a possibilidade de retificação alternativa do edital, dando ao gestor a opção de promover a revisão do projeto básico ou alterar o regime de execução para contratação integrada.

Os autos retornaram ao Gabinete deste Relator.

É o relatório.

II – DISCUSSÃO

A medida cautelar deferida por meio da Decisão Singular GAC/WWD n. 226/2026 teve por fundamento a presença concomitante de indícios de falhas no planejamento da contratação e de restrições indevidas à competitividade do certame, decorrentes, sobretudo, das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional constantes do instrumento convocatório, cuja combinação poderia limitar significativamente o universo de potenciais licitantes.

Ao longo da instrução processual, contudo, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade apresentou nova manifestação informando a revisão das condições de habilitação inicialmente previstas, acolhendo os apontamentos formulados por esta Corte de Contas.

Conforme destacado pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a Administração passou a admitir o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, promovendo alterações capazes de eliminar o caráter excessivamente restritivo anteriormente identificado e de ampliar a competitividade do certame. A unidade técnica concluiu expressamente que “as modificações implementadas mostram-se suficientes para afastar o caráter excessivamente restritivo anteriormente identificado, eliminando a natureza cumulativa das exigências e ampliando a competitividade do certame”.

Verifica-se, portanto, que houve substancial alteração do quadro fático que embasou a concessão da medida cautelar. A preocupação inicialmente externada por esta Relatoria quanto à potencial limitação da competição restou superada pela própria atuação da Administração.

Assim, embora a diretoria técnica tenha mantido o entendimento de que subsistem dúvidas acerca da compatibilidade do nível de detalhamento do projeto básico com o regime de contratação semi-integrada adotado, também consignou que a questão admite solução mediante duas alternativas juridicamente válidas: a elaboração de projeto básico compatível com o regime semi-



integrado ou a adoção do regime de contratação integrada, caso se pretenda manter sob responsabilidade da futura contratada o desenvolvimento de parcela relevante das soluções técnicas do empreendimento.

Nesse contexto, verifica-se que o principal fundamento relacionado à restrição da competitividade, que conferia especial relevância à manutenção da medida cautelar, não mais subsiste no presente momento processual.

Com efeito, as medidas cautelares proferidas no âmbito do Controle Externo possuem natureza instrumental e provisória, destinando-se a resguardar a utilidade da atuação fiscalizatória enquanto presentes os pressupostos que justificaram sua concessão.

Por essa razão, sua manutenção exige a permanência dos requisitos que autorizaram a intervenção cautelar, especialmente a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada e o risco de dano decorrente da continuidade do procedimento administrativo. No caso concreto, quando da prolação da Decisão Singular GAC/WWD n. 226/2026, a presença de exigências de habilitação potencialmente restritivas constituiu elemento determinante para a configuração do *fumus boni iuris*, tendo sido reconhecida possível afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, conforme já relatado, a Administração promoveu alterações substanciais nas regras de qualificação técnica, circunstância que levou a diretoria técnica a considerar sanada a irregularidade relacionada ao caráter restritivo das exigências editalícias.

Assim, ausente um dos principais fundamentos que deram suporte à medida cautelar, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de parcela substancial dos pressupostos que justificaram sua manutenção.

Embora permaneça o debate acerca da adequação do regime de execução eleito frente ao nível de maturidade dos elementos técnicos disponibilizados pela Administração, a própria instrução dos autos evidencia a existência de alternativas aptas a compatibilizar o futuro certame com as disposições da Lei n. 14.133/2021, seja mediante a apresentação de projeto básico suficientemente desenvolvido para amparar a contratação semi-integrada, seja mediante a adoção do regime de contratação integrada, hipótese em que a definição das soluções técnicas essenciais poderá ser legitimamente atribuída à futura contratada, a quem também caberá o risco relacionado aos itens do orçamento apresentado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE, a exemplo dos equipamentos transformador e gerador.

Assim, diante da alteração superveniente do quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência, especialmente pela eliminação das cláusulas restritivas à competitividade inicialmente identificadas, mostra-se cabível a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, condicionando-se seus efeitos a uma das opções juridicamente consideradas válidas pela DLC.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1 REVOGAR a medida cautelar deferida no item 3.2 da Decisão Singular GAC/WWD n. 226/2026, tendo em vista a superveniente alteração das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, circunstância que afasta os indícios de restrição indevida à competitividade que fundamentaram a concessão da tutela de urgência, **condicionando seus efeitos à opção**, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, **de uma das seguintes providências**, a ser comprovada nestes autos:

3.1.1. apresentação de projeto básico compatível com o regime de contratação semi-integrada, contendo definição adequada do objeto e dos elementos necessários à formulação das propostas; **OU**

3.1.2. adoção do regime de contratação integrada, caso a Administração opte por manter sob responsabilidade da futura contratada a definição de soluções técnicas essenciais do empreendimento.

3.2. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação da c. 1ª Câmara deste TCE/SC, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.3. DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação prévia ao julgamento definitivo dos autos.

3.4. DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, à Secretaria de Estado da Saúde – SES, e aos controles internos respectivos.

Publique-se.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Ascurra

Processo n.: REP 26/00081849

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 45/2024 - Eventual prestação de serviços de hidrossemeadura para recuperação de taludes

Interessado: Ivan Barthel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ascurra

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 205/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, em razão da ausência de requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante retromencionado, à Prefeitura Municipal de Ascurra e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.



3. Determinar o arquivamento desta Representação, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 6/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 03/07/2026 a 10/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Rincão

Edital de Notificação TCE/SC 27/2026

Processo: REC 24/00572520

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 305/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00407372

Responsável: Vilmar Bernardino Borges - CPF / CNPJ- ***.251.609-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Realizo a **notificação** o Sr. Vilmar Bernardino Borges, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01 de Julho de 2025.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **notificação** resultará no trânsito em julgado do presente processo.

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois embora este já tenha sido comunicado via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 7913/2025, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 09 de Julho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Edital de Notificação TCE/SC 26/2026

Processo: REC 24/00572520

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 305/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00407372

Responsável: Jairo Celoy Custódio - CPF / CNPJ- ***.405.869-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Realizo a **notificação** do Sr. Jairo Celoy Custódio, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01 de Julho de 2025.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **notificação** resultará no trânsito em julgado do presente processo.

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois embora este já tenha sido comunicado via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 7916/2025, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 09 de Julho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Barra Velha

Edital de Audiência TCE/SC 29/2026

Processo: RLI 25/00156847

Assunto: Inspeção nas obras de revitalização do Mirante do Costão das Pedras Brancas e Negras - Contrato 040/2022

Responsável: Representante legal - Alt Industria e Serviços Ltda. - CNPJ: 18.***.***0001-10

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Realizo **audiência** do Representante legal - Alt Industria e Serviços Ltda., para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **audiência** causará o prosseguimento do processo sem o responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois não o localizou nos endereços fornecidos ou na base de dados deste Tribunal (atualizada em 19 de Janeiro de 2026), o que causou a devolução do ofício TCE/SEG 14783/2025 pelos Correios.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 15 de Julho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Caçador

Edital de Audiência TCE/SC 25/2026

Processo: RLI 23/80109103

Assunto: Verificar a regularidade dos repasses a organizações da sociedade civil, por meio de emendas ao orçamento, realizados pelo Município de Caçador no ano de 2023.

Responsável: Representante legal - Sociedade Esportiva Cará - CNPJ: 07.***.***0001-33

Unidade Gestora:

Realizo **audiência** do Representante legal - Sociedade Esportiva Cará, para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 07 de Novembro de 2024.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **audiência** causará o prosseguimento do processo sem a responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois embora este já tenha sido comunicado via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 18899/2024, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 08 de Julho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Camboriú

Edital de Audiência TCE/SC 28/2026

Processo: REP 24/00592718

Assunto: Possíveis irregularidades no Contrato n 064/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra com fornecimento de equipamento e material

Responsável: Alexandre Teixeira Silveira - CPF: ***.906.900-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Realizo **audiência** do Sr. Alexandre Teixeira Silveira, para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas.



Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **audiência** causará o prosseguimento do processo sem a responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois embora este já tenha sido comunicado via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 958/2026, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 09 de Julho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Edital de Notificação TCE/SC 32/2026

Processo: TCE 19/00614801

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes pagamento pelo executivo municipal de serviços de 28.776 m² de lajotas e 4.868 mde meio-fio a partir do contrato n. 58/2017

Responsável: Representante legal - Nicacio Rosseles dos Santos (Harpia Administração EIRELI (BAIXADA) - CPF / CNPJ-08.***.***/0001-84

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Realizo a **notificação** do Representante legal - Nicacio Rosseles dos Santos (Harpia Administração EIRELI (BAIXADA), para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25 de Novembro de 2024.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **notificação** resultará no trânsito em julgado do presente processo.

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois não o localizou nos endereços fornecidos ou na base de dados deste Tribunal (atualizada em 25 de Maio de 2026), o que causou a devolução do ofício TCE/SEG 19619/2024 pelos Correios.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 16 de Julho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Capinzal

Processo n.: RLI 25/00157495

Assunto: Inspeção envolvendo a independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como a estrutura física e operacional para desempenho das atividades

Responsável: Aguinaldo Pedro Paggi

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Meio Oeste

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 210/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Inspeção DEC/CEECII/DIV4 n. 281/2025** e considerar regulares os atos analisados, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM MO), na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Aguinaldo Pedro Paggi, ou quem vier a substituí-lo, que:
 - 2.1. adote as providências necessárias, adequadas e proporcionais em face das omissões dos entes regulados, seja orientando-os para o cumprimento das notificações expedidas ou mesmo sancionando-os, nos termos de suas normativas;
 - 2.2. continue a implementação das práticas de governança, sobretudo quanto ao aperfeiçoamento da instância colegiada para a tomada de decisões regulatórias, mediante a inclusão dos membros dos representantes dos usuários no Conselho de Regulação e Fiscalização (item 2.4.2 e 2.5 do Relatório DEC).
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEECII/DIV4 n. 281/2025**, ao Sr. Aguinaldo Pedro Paggi, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Meio Oeste (CISAM MO), ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.



Ata n.: 6/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 03/07/2026 a 10/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: REP 26/00075105

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEIS: Secretaria Municipal de Educação de Chapecó, Thays Fortes Borges de Oliveira, Gisele Rodrigues Hack

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó, Valmor Junior Scolari

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 080/2026 – contratação de solução educacional integrada para apoio ao reforço escolar no ensino fundamental da rede municipal

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Cassia de Carvalho Fernandes, na qual comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 080/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, que tem por objeto a contratação de solução educacional integrada para apoio ao reforço escolar no ensino fundamental da rede municipal, no valor estimado de R\$ 12.192.545,76.

O edital teve sua sessão pública de abertura prevista para o dia 15.4.2026, às 9h01min (fls. 31-50).

A representante questiona, em síntese, a definição da natureza do objeto como serviço comum; o agrupamento da contratação em lote único; a ausência de critérios objetivos para a realização da prova de conceito (POC); o prazo de implantação, que considera exíguo e restritivo; a especificação tecnológica, apontada como excessiva ou potencialmente direcionadora; a falta de definição dos parâmetros das aulas, com consequente inviabilidade de comparação adequada das propostas; bem como a inconsistência e a desproporcionalidade dos quantitativos estimados de aulas. Sustenta, ainda, ter apresentado impugnação ao certame perante a Administração, sem que tenha havido resposta. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos relacionados ao procedimento licitatório, além de determinação para correção do edital (fls. 7-30, complementadas às fls. 177-205).

A petição de impugnação administrativa foi anexada às fls. 152-175.

A análise preliminar do expediente realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC culminou com a elaboração do Relatório n. 443/2026, no qual sugeriu não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, por descumprimento de requisito de admissibilidade. Alternativamente, propôs o sobrestamento da análise de mérito até o julgamento da impugnação administrativa, com determinação à unidade gestora para que remetesse a esta Corte de Contas a respectiva resposta (fls. 207-213).

Por meio de despacho, este relator determinou a realização de diligência à unidade para que informasse o estágio atual do procedimento e o teor das respostas às impugnações efetuadas por diversas empresas frente ao edital (fls. 214-215).

Apesar de regularmente notificada, a unidade gestora não se manifestou no prazo legal, porém, juntou ofício informando que a Administração procedeu à reapreciação do instrumento convocatório, à luz das impugnações apresentadas, ocasião em que reconheceu a pertinência de parte dos apontamentos e ressaltou que o certame se encontrava em fase de revogação (fls. 219-223 e 226).

Diante da informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação, de que o certame estava em fase de revogação, e considerando a inexistência, no Portal de Compras Públicas, de termo formal de anulação ou revogação, a DLC emitiu o Relatório n. 606/2026, sugerindo o sobrestamento dos autos ou a realização de nova diligência à unidade para obtenção da documentação comprobatória. Por entender mais adequada ao caso, a proposta de diligência foi acolhida por despacho deste relator (fls. 227-231).

Posteriormente, a unidade juntou aos autos o Aviso de Revogação, o Termo de Revogação e demais registros do Portal de Compras Públicas, comprovando a revogação formal do Pregão Eletrônico n. 080/2026 (fls. 236-249).

Na sequência, a DLC elaborou o Relatório n. 662/2026, em que sugeriu o arquivamento dos autos, em face da revogação do certame (fls. 251-254).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 355/2026, do Exmo. Procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou a manifestação da DLC (fl. 255).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se infere dos autos, a Sra. Thays Fortes Borges de Oliveira, Pregoeira, comunicou a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 080/2026, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente. A medida foi fundamentada na necessidade de revisar, adequar e aperfeiçoar substancialmente o instrumento convocatório, à luz dos apontamentos pedagógicos e jurídicos apresentados em sede de impugnações e pedidos de esclarecimentos.

O ato administrativo é confirmado pela publicação do respectivo termo de revogação pela Prefeitura Municipal de Chapecó, em 1º.6.2026 (fls. 236-249).

Dessa forma, a análise dos fatos documentados, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles, resta prejudicada em face da perda de objeto do presente processo.



Ante o exposto, considerando a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 080/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, visando à contratação de solução educacional integrada para apoio ao reforço escolar no ensino fundamental da rede municipal, e o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

A Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão à Sra. Cassia de Carvalho Fernandes, à Sra. Thays Fortes Borges de Oliveira, à Secretaria Municipal de Educação e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Gabinete, em 15 de julho de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: REP 26/00124750

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEIS: Marcos Alberto Giovanoni e Cleber Eberhart

INTERESSADO: Investcar BH Comércio de Veículos Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 217/2026 – aquisição de veículos automotores destinados à renovação da frota municipal

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Investcar BH Comércio de Veículos Ltda., protocolada em 06.07.2026, noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 217/2026, promovido pela Prefeitura de Chapecó.

O certame, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, tem por objeto a aquisição de veículos automotores para a renovação da frota municipal, com valor total estimado de R\$ 8.870.433,02.

A representante insurge-se (fls. 05-12), em síntese, contra a exigência, para fins de habilitação, de que os licitantes disponham de assistência técnica autorizada previamente instalada no município de Chapecó. Assevera que a previsão editalícia restringiria o universo de potenciais licitantes, em afronta à Lei federal n. 14.133/2021. Por fim, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e a procedência da representação, a fim de que seja saneada a irregularidade.

Após análise do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 802/2026 (fls. 96-113), no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecer da representação, converter o feito em processo de Licitações, Contratos e Instrumentos Análogos – LCC e deferir a medida cautelar postulada para suspensão do certame, com a posterior audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos às 16h18min do dia 14.07.2026.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e concluiu que o feito atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução n. TC 283/2025, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

Registra-se, contudo, que a DLC consignou não ter a representante comprovado o acionamento prévio das instâncias administrativas competentes, em desconformidade com o art. 24-A da Instrução Normativa n. TC 38/2015. Ainda assim, os auditores ponderaram que, excepcionalmente, o objeto da representação autoriza a superação da exigência de prévia impugnação administrativa do edital, diante da existência de risco grave e iminente ao interesse público, nos termos do § 2º do referido dispositivo, em virtude de possível restrição ao caráter competitivo do certame, entendimento com o qual este relator anui.

No que concerne ao pedido de suspensão cautelar, cabe salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando-se os fundamentos do relatório técnico, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 217/2026, lançado pela Prefeitura de Chapecó.

Conforme exposto pelo corpo instrutivo, a análise preliminar do procedimento licitatório denota a existência de inconsistências aptas a ensejarem restrição indevida à competitividade do certame. Tais pontos dizem respeito: a) à exigência, para fins de habilitação, da comprovação de rede de assistência técnica autorizada previamente instalada no Município de Chapecó e b) às especificações técnicas dos itens 01 e 02 do objeto licitado, no que toca, respectivamente, à motorização mínima de 160 cavalos e à capacidade mínima do porta-malas, de 490 litros.

Quanto ao primeiro ponto, o corpo instrutivo assinala a presença do *fumus boni iuris* com amparo na resposta fornecida pela unidade a pedido de esclarecimento formulado pela representante em âmbito administrativo. Extrai-se do citado documento que a comprovação do requisito “deverá ocorrer na fase de habilitação, mediante declaração e/ou indicação formal da assistência técnica autorizada no Município de Chapecó” (fl. 26) e que “a estrutura de atendimento deverá estar previamente instalada e disponível no Município, não sendo admitida a mera indicação de futura instalação após a adjudicação ou assinatura contratual.” (fl. 26).

De acordo com a DLC, tal exigência afrontaria o art. 9º, I, “a”, da Lei Federal n. 14.133/2021, por representar óbice à participação de potenciais interessados que detenham capacidade para estruturar serviço de assistência técnica autorizada no Município em tempo hábil para atender às demandas da Administração, de modo que a comprovação do requisito deveria ser exigida apenas para fins de assinatura do contrato pela licitante vencedora.



Chama a atenção, ademais, a incongruência entre o momento exigido para a indicação formal de serviço de assistência técnica instalado no Município e o prazo concedido à contratada para a entrega dos veículos, qual seja, de até 90 dias a contar da assinatura da avença (item 4.5.1 do termo de referência), período em que não haveria demanda por tais serviços.

No que concerne às características técnicas dos veículos descritos nos itens 01 e 02 do objeto licitado (fl. 65), a DLC enfatiza não ter identificado, no termo de referência e no estudo técnico preliminar, qualquer justificativa para a exigência de "motorização mínima de 160 cavalos" (item 01), tampouco de porta-malas com capacidade igual ou superior a 490 litros (item 02), em afronta ao disposto no art. 18, §1º, V, da Lei federal n. 14.133/2021.

O corpo técnico esclarece, ainda, que tais especificações, associadas ao valor máximo estimado para a aquisição dos bens, direcionariam a contratação para marcas e modelos específicos, em prejuízo à competitividade do procedimento licitatório.

Quanto ao item 01, o corpo de auditores ressalta ter identificado apenas um modelo de veículo utilitário esportivo (SUV) capaz de atender simultaneamente às exigências editalícias de motorização e preço máximo, o *Jeep Renegade* – apesar de existirem ao menos sete SUVs disponíveis no mercado com potência igual ou superior à estipulada pelo edital, segundo pesquisa realizada em sítios especializados.

A respeito, anota-se que, de acordo com *ranking* das propostas colacionado ao feito (fl. 93), somente veículos da marca *Jeep* observaram a precificação estimada pela Administração.

Em contraponto, o órgão técnico consigna que a opção por potência inferior, mas suficiente para atender às demandas usuais da Administração, ampliaria significativamente o universo de SUVs passíveis de oferta. Exemplificativamente, informa que, caso a potência mínima fosse fixada em 120 cavalos, ao menos 6 modelos atenderiam ao edital.

No que toca ao item 02, a diretoria técnica registra que a capacidade mínima estabelecida para o porta-malas, de 490 litros, limitaria as ofertas a dois modelos específicos de veículos, o Fiat Fastback e o Citroen Basalt. Em reforço a tal conclusão, destaca que apenas estes apresentaram preço inferior ao fixado pelo instrumento convocatório, de acordo com o ranking das propostas (fl. 93).

Também nesse ponto, os auditores concluem que a opção por porta-malas com capacidade inferior ampliaria consideravelmente o leque de veículos aptos a atenderem as exigências editalícias e as necessidades ordinárias da Administração. A título ilustrativo, mencionam a existência de ao menos nove SUVs com porta-malas de capacidade igual ou superior a 415 litros e a potência exigida pelo item 02.

Nesse cenário, as constatações apresentadas pelo corpo técnico denotam uma excessiva restrição dos modelos de veículos capazes de atender às especificações dos objetos licitados (itens 01 e 02), com possíveis implicações negativas à competitividade e economicidade do Pregão, sem que tenham sido apresentadas justificativas técnicas para as especificações exigidas.

A questão assume maior relevo diante do expressivo valor total estimado no termo de referência para a contratação: R\$ 4.164.230,00 para as 31 unidades do item 01 e R\$ 1.909.607,14 para as 14 unidades do item 02 (fl. 65).

Por todo o exposto, o prosseguimento do certame, com eventual homologação, contratação ou início da execução, revela risco acentuado ao interesse público, circunstâncias que reforçam a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar.

Considerando que procedimento licitatório já se encontra na fase recursal e que o prazo para apresentação de contrarrazões se encerra às 23h59min do 17.07.2026, segundo consulta efetuada à ata parcial disponível no portal de compras públicas, verifica-se que sua continuidade tende a consolidar atos potencialmente viciados, com risco à lisura da futura contratação e à adequada aplicação dos recursos municipais, circunstância que evidencia o *periculum in mora* no caso concreto.

Diante desse quadro, a natureza das impropriedades apontadas se mostra suficiente, em juízo preliminar, para justificar a adoção de medida cautelar.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata, neste momento, de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela Diretoria Técnica, mas apenas de avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento da cautelar, inclusive não havendo impeditivo para mudança de entendimento ao final da instrução do processo.

Por fim, defiro as providências sugeridas nos itens 3.2, 3.4 e 3.5 do Relatório Técnico.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Converter os presentes autos em processo de Licitações, Contratos e Instrumentos Análogos – LCC, com fito de verificar a regularidade do Pregão Eletrônico n. 217/2026 (item 2.3.3 do Relatório DLC n. 802/2026).

3. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 217/2026, lançado pelo Município de Chapecó, na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pela Segunda Câmara, em face de potencial restrição ao caráter competitivo certame, em virtude da exigência: a) para fins de habilitação dos licitantes, de indicação de assistência técnica previamente instalada no município de Chapecó (item 2.3.1 do Relatório n. DLC 802/2026) e b) de motorização mínima de 160 cavalos para os veículos referidos no item 01 do objeto licitado, bem como de porta-malas com capacidade mínima de 490 litros para os veículos do item 02 (item 2.3.2 do Relatório n. DLC 802/2026).

4. Dar ciência imediata desta decisão ao Sr. Marcos Alberto Giovanoni, Diretor de Gestão Administrativa do Municipal de Chapecó, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo para a **suspensão determinada no item 3, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

5. Determinar a audiência do Sr. Marcos Alberto Giovanoni, Diretor de Gestão Administrativa do Municipal de Chapecó, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão do seguinte fato:

5.1. Subscrever edital de licitação com cláusulas restritivas à competitividade, conforme itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório n. DLC 802/2026, em afronta ao art. 9º, I, da Lei federal n. 14.133/2021.

6. Determinar a audiência do Sr. Cleber Eberhart, Consultor Administrativo Municipal de Chapecó, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual



n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão do seguinte fato:

6.1. Subscrever Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar com cláusulas restritivas à competitividade sem a adequada justificativa técnica, conforme item 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório n. DLC 802/2026, em afronta aos arts. 9º, I, e 18, §1º, V, da Lei federal n. 14.133/2021.

A Secretaria Geral para que proceda a ciência à empresa Investcar BH Comércio de Veículos Ltda., ao Sr. Marcos Alberto Giovanoni, ao Sr. Cleber Eberhart, à Prefeitura Municipal de Chapecó e para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 9/2002 e no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de julho de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Gaspar

Processo n.: LCC 25/00202202

Assunto: Pregão Eletrônico n. 58/2025 - Registro de preços para futura contratação de serviços de caminhão com água pressurizada por motobombas e auto vácuo, com operador

Interessados: SAMAE de Gaspar, Paulo Norberto Koerich, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Gaspar e Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura de Gaspar

Responsáveis: Cícero Giovane Amaro, Leandro Rafael Melo e Karina Aline Mateus

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 216/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 244/2026**, e considerar regular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2025, lançado pela Administração Municipal de Gaspar, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de caminhão com água pressurizada por motobombas e auto vácuo.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 244/2026**, aos Interessados e Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Controle Interno à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 03/07/2026 a 10/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: APE 25/00076576

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA APARECIDA FLORIANO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 546/2026

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí, referente à concessão de aposentadoria de MARIA APARECIDA FLORIANO, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 749/2026, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/643/2026, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA FLORIANO, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 2 / I / F, matrícula nº 883901, CPF nº ***.728.549-**, consubstanciado no Ato nº 078/2025, de 12/03/2025, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de julho de 2026.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Paulo Lopes

Edital de Notificação TCE/SC 31/2026

Processo: REP 25/00103808

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 08/2025 - Concessão da execução do serviço de remoção guarda e depósito de veículos em pátio ou área destinada para esse fim

Responsável: Alexandre Moraes Perfeito - CPF / CNPJ- 31.***.***/0001-03

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Realizo a **notificação** do Representante legal - Xandi Guinchos LTDA., para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25 de Março de 2026.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **notificação** resultará no trânsito em julgado do presente processo.

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois não o localizou nos endereços fornecidos ou na base de dados deste Tribunal (atualizada em 24 de Março de 2026), o que causou a devolução do ofício TCE/SEG 2846/2026 pelos Correios.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, “a”, e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcsc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 15 de Julho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

São Francisco do Sul

Edital de Notificação TCE/SC 22/2026

Processo: TCE 11/00461539

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-11/00461539 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante 2011

Responsável: João Urbano da Fonseca - CPF / CNPJ- ***.905.949-**

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Realizo a **notificação** do Sr. João Urbano da Fonseca, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01 de Julho de 2024.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **notificação** resultará no trânsito em julgado do presente processo.

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois não o localizou nos endereços fornecidos ou na base de dados deste Tribunal (atualizada em 09 de Junho de 2026), o que causou a devolução do ofício TCE/SEG 11526/2024 pelos Correios.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, “a”, e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcsc.tc.br>.



Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>.
Florianópolis, 30 de Junho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

São João do Itaperiú

PROCESSO Nº: REC 26/00121301

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo REP 25/00117787

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 381/2026

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Município de São João do Itaperiú, por intermédio de seu representante legal, e pelos Srs. José Carlos Maia e Sabrina Mendes da Silveira, em face do Acórdão n. 6/2026 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo n. REP 25/00117787.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 135/2026, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão recorrida (fls. 39-42).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 253/2026 (fls. 43-46).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, José Carlos Maia e Sabrina Mendes da Silveira, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão n. 6/2026 – Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 22/5/2026 a 29/5/2026, dos autos do processo REP 25/00117787;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão aos recorrentes e ao Procurador Municipal Giovane Ricardo Melchert.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

São Miguel do Oeste

Processo n.: LCC 26/00003880

Assunto: Concorrência Eletrônica n. 16/2025 - Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço público de coleta de lixo orgânico, transporte e destinação final de resíduos sólidos

Responsáveis: Thaís Jaline Sippert Costa, Nilo Bedin, Marlei Teresinha Salini Wronski, Cristiane Cavasin e Henrique Piton Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 131/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 393/2026** (fs. 241-262 dos autos), por meio do qual auditores da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal avaliaram possíveis irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n. 16/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço público de coleta de lixo orgânico, de transporte e de destinação final de resíduos sólidos, de fornecimento, de higienização e de manutenção de contêineres, bem como de destinação final de resíduos sólidos vegetais e volumosos no Município de São Miguel do Oeste, no valor estimado de R\$ 10.735.403,00 (dez milhões setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e três reais).

2. Julgar irregular o referido edital em razão das seguintes irregularidades:

2.1. Aglutinação dos serviços de coleta, de transporte, de transbordo, de instalação e de manutenção de contentores e de lixeiras, juntamente com os serviços de destinação final de resíduos, sem a devida justificativa, em ofensa aos arts. 47, § 1º, III, da Lei n. 14.133/2021 e 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, bem como aos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

2.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, em contrariedade ao art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021; e

2.3. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços continuados de engenharia com quantitativos definidos e com impossibilidade de dissociação dos serviços, em afronta ao art. 83 da Lei n. 14.133/2021.

3. Reconhecer que as irregularidades foram devidamente sanadas no curso do processo por meio da anulação do edital referente à Concorrência Eletrônica n. 16/2025.



4. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, ou de quem vier a suceder-lhe ou substituí-lo, que, em futuros editais de licitação, promova a correção das irregularidades identificadas nos itens 2.1 a 2.3 desta Decisão, e:

4.1. realize estudos de viabilidade técnica e econômica que respaldem a eventual escolha pela aglutinação excepcional do objeto licitado, com avaliação de cenários possíveis diante das características do Município de São Miguel do Oeste, em observância aos arts. 18, § 1º, V e VIII, e 40, *caput*, V, "b", e § 3º, da Lei n. 14.133/2021 e à Nota Técnica n. TC-7/2023 deste Tribunal de Contas;

4.2. providencie a elaboração de orçamento estimativo devidamente fundamentado, com planilhas detalhadas de composição de custos, com todos os elementos necessários à formação do preço, conforme os arts. 18, IV, e 23 da Lei n. 14.133/2021; e

4.3. respalde suas escolhas com relação à previsão de reserva técnica para os custos de serviços em justificativas técnicas, por meio de estudos que demonstrem os percentuais adotados, sobretudo quando forem superiores aos referenciais usualmente praticados, além de restringir a incidência, como regra, aos equipamentos, uma vez que os eventos relacionados à mão de obra (férias, faltas e licenças) são ordinariamente absorvidos por encargos sociais, conforme os arts. 18, IV, e 23 da Lei n. 14.133/2021.

5. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste e à Assessoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

6. Determinar o arquivamento dos autos, diante das providências administrativas que sanaram as irregularidades e da ausência de elementos que evidenciem prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido.

Ata n.: 6/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 03/07/2026 a 10/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: RLI 25/00009461

Assunto: Inspeção – Conversão do Processo n. DEN-25/00009461 - sobre supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamada Pública n. 001/2025/ADM - Inscrições para preenchimento de vagas para o cargo de Engenheiro Civil

Interessado: Bruno Brito de Oliveira

Responsável: Charles da Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 10/2026 - Segunda Câmara

Acordam os **Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, em consonância com a divergência do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, vencido o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi, e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o prazo exíguo para inscrições dos interessados em participar da Chamada Pública n. 01/2025/ADM, adotando-se exclusivamente a modalidade presencial, inclusive para a interposição de recursos, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da ampla acessibilidade às funções públicas (art. 37, I, da Constituição Federal) e em contrariedade ao item 3 do Prejulgado n. 1927 do TCE/SC.

2. Aplicar ao Sr. **Charles da Cunha**, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara desde 1º/01/2021, inscrito no CPF sob o n. xxx.071.219-xx, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 16.351,24** (dezesseis mil e trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 60% (sessenta por cento) do limite da sanção, em razão da irregularidade explicitada no item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara** que:

3.1. se abstenha de promover novas prorrogações dos Contratos (temporários de trabalho) ns. 105 e 135/2025, decorrentes da Chamada Pública n. 01/2025/ADM, devendo adotar as medidas administrativas necessárias à regularização da situação funcional, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e excepcionalidade das contratações temporárias;

3.2. em seus futuros processos seletivos, adote prazos razoáveis e diversas modalidades para as inscrições e interposição de recursos, observando, em especial, as diretrizes do Prejulgado n. 1927 deste Tribunal.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior que o fundamentam, ao Interessado supranominado, ao Sr. Charles da Cunha, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem



Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, *caput*, do Regimento Interno)
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vidal Ramos

PROCESSO Nº: REP 26/00125307

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

RESPONSÁVEL: Laércio da Cruz

INTERESSADOS: Laércio da Cruz, Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Presencial n. 05/2026 - permissão de serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 550/2026

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de tutela cautelar, formulada por Geverson Martins Chaves, inscrito no CPF sob o nº 007.419.769-00, em face do Edital de Concorrência Presencial n. 05/2026, vinculado ao Processo Administrativo n. 97/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, cujo objeto consiste na outorga da permissão dos serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, no âmbito do Município, por determinação da Polícia Militar e da Polícia Civil, nos termos da Lei Municipal n. 2.015/2019.

O Representante sustenta, em síntese, que o certame estaria marcado por deficiências relevantes de planejamento e por incoerências internas na sua modelagem, como a ausência de estudos de viabilidade técnico-econômica, de matriz de riscos e de disciplina adequada sobre bens reversíveis; a adoção da forma presencial sem motivação bastante; a incongruência entre disposições alusivas a "maior lance" e cláusulas que fariam referência a "menor preço"; a insuficiência das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira; a estipulação de prazo exíguo para implantação da estrutura operacional; e a imposição de restrição territorial para instalação do pátio, em moldes potencialmente restritivos à competição.

Acrescenta, ainda, que apresentou impugnação administrativa não respondida antes da homologação do certame (fls. 04/27).

Documentos juntados às fls. 28/47.

A instrução juntou documentos às fls. 48/146.

No Relatório n. DLC-805/2026 (fls. 147/165), a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu conhecer da Representação, conceder a medida cautelar suspensiva em razão de duas possíveis irregularidades e a devolução dos autos à DLC para instrução complementar.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa física apresentou documento oficial com foto.

Ademais, consoante arts. 24-A, §1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

O requisito do prévio uso dos meios administrativos de impugnação ficou demonstrado pela impugnação ao Edital de Licitação (fls. 09/27).

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 52,22% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, abaixo do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

Em condições ordinárias, tal circunstância impediria o prosseguimento da atividade fiscalizatória. Ainda assim, a Diretoria Técnica propôs, de forma expressa e fundamentada, a superação excepcional desse filtro, a fim de viabilizar o exame do pedido cautelar, compreensão que se harmoniza com o regime dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno, sem afastar a prerrogativa prevista no art. 114-A para atuação em hipóteses de urgência.

O fundamento central dessa orientação reside no estágio em que se encontra o procedimento licitatório. A Concorrência Presencial n. 05/2026 já foi homologada e adjudicada, restando apenas a formalização contratual, o que evidencia risco concreto de consolidação de efeitos administrativos potencialmente irreversíveis.

Nesse cenário, a aplicação rígida do critério de seletividade poderia esvaziar a utilidade prática do controle externo, recomendando atuação preventiva para preservar a eficácia de eventual decisão de mérito, nos exatos termos do art. 114-A do Regimento Interno.



Nesse contexto, verifico que a proposta da Diretoria Técnica não implica flexibilização indevida da Matriz de Seletividade, mas o reconhecimento de situação excepcional em que a ausência de intervenção imediata pode frustrar a própria finalidade do controle.

3. Análise preliminar do mérito

Nesta etapa processual, cumpre perscrutar a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal.

No quesito plausibilidade jurídica, o Representante aventou possíveis irregularidades, das quais uma foi analisada pela DLC, nesse momento processual: a restrição geográfica e prazo exíguo para o início da operação (item III.d. da representação).

3.1. Restrição geográfica e prazo exíguo para o início da operação (item III.d. da representação)

A controvérsia pode ser compreendida como uma irregularidade de planejamento e coerência da modelagem da contratação, manifestada em dois planos: a definição de prazo inexequível para o início da operação e a fixação oscilante e insuficientemente motivada do limite geográfico da estrutura física da permissionária.

Conforme registrou a DLC, no que respeita ao prazo para o início da operação, a incongruência aparece, de modo mais evidente, entre o item 5.7.1 do Termo de Referência, que impõe à futura permissionária o início da prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, com estrutura física, pessoal e meios operacionais já disponíveis, e os documentos técnicos que embasaram a contratação, notadamente o cronograma físico-financeiro constante dos Elementos do Projeto Básico e a avaliação econômico-financeira, ambos referidos pela DLC como assentados em horizonte aproximado de 5 (cinco) meses para a implantação integral da operação.

O relatório técnico consignou, de forma expressa, que o cronograma considera até dois meses para regularização do imóvel e obtenção das licenças, de dois a quatro meses para obras civis e adequações, de três a cinco meses para aquisição e vistoria da frota, e de quatro a cinco meses para implantação do sistema de gestão, prevendo o início da operação apenas a partir do quinto mês.

Tem-se, assim, oposição direta entre o comando editalício e a premissa temporal adotada nos estudos preparatórios.

Já quanto ao limite geográfico da estrutura física, a inconsistência é ainda mais visível, porque se projeta em múltiplos documentos da contratação.

Segundo a instrução, o item 3.1 dos Elementos do Projeto Básico e o item 1, alínea "a", da Relação de Bens Reversíveis admitem imóvel situado no Município de Vidal Ramos ou em município contíguo, a até 30 km do centro urbano.

Em sentido diverso, o item 9, alínea "b", do Termo de Referência e o item 14.7, alínea "b", do Edital exigem sede e depósito no próprio Município de Vidal Ramos.

A minuta contratual, por sua vez, não guarda uniformidade interna: o item 1.4.1 admite sede e depósito preferencialmente em Vidal Ramos ou em outro município; o item 1.6.2 autoriza a localização do pátio a uma distância máxima de 45 km do centro municipal; e o item 6.7, alínea "b", retorna à exigência de sede e depósito no Município.

Há, portanto, três regimes locais distintos convivendo no mesmo certame: instalação obrigatória em Vidal Ramos; instalação em município contíguo até 30 km; e instalação em outro município até 45 km.

Essa explicitação é importante porque evidencia que a irregularidade não reside apenas em eventual rigor das exigências, mas na falta de coerência interna da modelagem.

O item 5.7.1 do Termo de Referência só pode ser corretamente compreendido quando cotejado com o cronograma físico-financeiro dos Elementos do Projeto Básico e com a avaliação econômico-financeira; do mesmo modo, a disciplina territorial só revela sua precariedade quando confrontados o item 3.1 dos Elementos do Projeto Básico, o item 1, "a", da Relação de Bens Reversíveis, o item 9, "b", do Termo de Referência, o item 14.7, "b", do Edital e os itens 1.4.1, 1.6.2 e 6.7, "b", da minuta contratual.

Nesse norte, não há uniformidade entre edital, termo de referência, elementos do projeto básico, relação de bens reversíveis e minuta contratual. O licitante não sabe, com a segurança jurídica necessária, qual é exatamente o encargo locacional que deverá assumir, tampouco qual universo concorrencial a Administração efetivamente pretende admitir. Quando o próprio ato convocatório vacila em um dado central da execução, a formulação da proposta torna-se contaminada pela incerteza.

Nessa linha, exsurge que a Administração desenhou, sem motivação técnica suficiente e sem consistência interna, um modelo de execução que pode ter restringido artificialmente a competição e comprometido a racionalidade do certame.

Em juízo preliminar, isso vulnera os princípios do planejamento, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade, bem como os objetivos de seleção da proposta mais vantajosa e de garantia de justa competição, tal como enunciados nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021.

Também se distancia da lógica preventiva de planejamento densificada pela Instrução Normativa n. TC-22/2015, voltada às concessões e permissões de serviços públicos.

Nessa perspectiva, reputo acertada a síntese construída pela DLC. A Diretoria Técnica não se limitou a apontar impropriedades formais; identificou contradições objetivas que surgem dos próprios documentos do procedimento e que alcançam a espinha dorsal da contratação.

Também por isso concordo com a DLC quando identifica, na espécie, a coexistência de plausibilidade jurídica e perigo da demora. A plausibilidade decorre da inconsistência interna da modelagem, como demonstrado acima. O perigo da demora, por sua vez, resulta do fato de que a licitação já foi homologada e adjudicada, de sorte que a inação do controle pode permitir a consumação de vínculo contratual assentado em bases potencialmente ilegais.

Nesta fase, não se exige certeza exauriente; basta a demonstração de fumus suficientemente robusto e de risco concreto à utilidade do processo. E esses dois elementos, a meu sentir, estão presentes.

Ademais, entendo fazer-se necessário à audiência do gestor público acerca das possíveis irregularidades ensejadoras da concessão da medida cautelar, a fim de que explice o que entender cabível, em respeito ao art. 171, inc. I, da Lei nº 14.133/21, para, só após sua manifestação, atender o pedido da DLC para análise complementar das possíveis irregularidades.

4. Conclusão

Diante do exposto, **DECIDO**:

4.1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade pela Representação formulada Processo Administrativo n. 97/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, **conhecendo-a**, nos termos do item 2 desta Decisão.

4.2. Conceder a medida cautelar suspensiva, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando ao Sr. Laércio da Cruz, Prefeito Municipal de Vidal Ramos e subscritor do Edital de Concorrência Presencial nº 05/2026, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias



após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades, em tese, evidenciadas:

4.2.1. contradição entre o prazo de 30 (trinta) dias previsto no edital e o período de cinco meses considerado necessário nos estudos técnicos e econômico-financeiros, em possível afronta aos arts. 5º e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021; e

4.2.2. inconsistência na definição do limite geográfico para a instalação da estrutura física da concessionária, diante da previsão de parâmetros distintos nos documentos da contratação: instalação obrigatória no Município de Vidal Ramos, instalação em município contíguo situado em um raio de até 30 km e instalação em outro município situado em um raio de até 45 km, sem critérios técnicos objetivos que demonstrem a adequação e a proporcionalidade das exigências, em afronta aos arts. 5º e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

4.3. Determinar a realização de audiência do Sr. Laércio da Cruz, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Concorrência Presencial nº 05/2026 ou contrato decorrente, acerca das irregularidades mencionadas no item 4.2 supra, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4.4. Dar ciência do Relatório Técnico e desta Decisão ao Representante, ao Responsável, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Retirada de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi retirado da **Pauta da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 17/07/2026** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

REP 24/00586742 / Prefeitura Municipal de Urubici / Aline da Cruz, Mariza Costa

ARIEL ALBA

Secretário-Geral, em exercício

Ata das Sessões

Ata da Sessão da Primeira Câmara – Sessão Ordinária Presencial nº 3, de 08/07/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Oito de julho de dois mil e vinte e seis

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Aderson Flores

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Aderson Flores (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e José Nei Alberton Ascari, os Conselheiro Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Leandro Ocaña Vieira (Procurador).

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REP 25/00143516; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina; Interessado: Luci Peretti; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 0009/2025 - Futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de Telas Interativas, Lousas Digitais e Suportes para Telas Interativas; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores **Gustavo Ramos da Silva Quint (Presencialmente) e Paulo Germano Zeferino Borges (Virtualmente)**.

Processo: REP 26/00061732; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Antônio Joaquim Tomazini Filho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato nº 326/2024 - Concorrência Pública nº 149/2024 - Fornecimento de materiais, mão de obra e demais obrigações necessárias para a construção de quadra na EBM Professor Carlos Doetsch; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Paulo Henrique Marreiro Souza (**Presencialmente**).



Processo: REP 25/00166052; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Alexandre da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à gestão e aplicação dos recursos da Taxa de Preservação Ambiental (TPA); Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado.

Processo: TCE 20/00615699; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Evandro Scaini, Frederico Leite Pereira, Juscelino da Silva Guimarães, Luiz Gonzaga Pereira, Richard Campos, Antares Empreendimentos e Serviços Ltda, Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva, Dionei de Souza Teixeira, Edmilson Aguiar da Silva, Elvio Zocche, Everaldo Coelho Caetano, Priscila Michels Savi, Vanderlei de Souza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-20/00615699 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 96/2014 (Licitação n. 38/2014) - Construção de um ginásio de esportes com área de 2.100m², no montante de R\$ 1.799.977,79; Relator: Wilson Rogério Wandall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado.

Processo: LCC 24/00017969; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Edmilson Carlos Pereira Junior, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto; Assunto: Edital de Inexigibilidade de Licitação n. 382/2023 - Contratação de Show Artístico e Visual "Virada Mágica"; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão às 15:16 horas. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. CGTC/19/2026

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos de comissão sindicante.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 92, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto no art. 24 da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010 e no art. 101 da Resolução n. TC-302, de 11 de fevereiro de 2026, e considerando as informações colacionadas no processo SEI n. 26.0.000003137-1,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 27 de julho de 2026, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Acusatória constituída pela Portaria n. CGTC/16/2026, cujo extrato foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico n. 4.342, de 25 de junho de 2026, e considerado publicado em 26 de junho de 2026, nos termos do § 4º do art. 66 da Resolução n. TC-06/2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de julho de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

